

**LEI Nº 3.635, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

*“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Salto, e dá outras providências.”*

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A assistência social, política pública de seguridade social estabelecida pela Constituição Federal para efetivar a proteção social distributiva, é direito do cidadão, responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado brasileiro, que, sob gestão articulada e pactuada, devem garantir as seguranças sociais de acolhida, de convívio, de renda e sobrevivência, de redução de danos e prevenção da incidência de riscos sociais.

**Art. 2º.** À política de assistência social competem as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos dos cidadãos sob desproteção social, e tem seu campo de ação e sua forma de organização sob sistema nacional determinado pela Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, que estabelecem, para o âmbito da gestão municipal:

- I) Organizar a gestão pública da política no âmbito municipal, sob a forma de sistema nacional descentralizado e participativo integrado pelos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II) Garantir a presença na gestão pública municipal da política de assistência social do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III) Exercer suas funções sob os princípios de primazia e comando único dessa política no âmbito das suas responsabilidades como ente federativo municipal;
- IV) Consolidar a cooperação técnica, a cogestão e o cofinanciamento com os entes federal e estadual, para a efetivação da rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial e da concessão benefícios, em especial o benefício eventual, atentando aos princípios da territorialização e da matricialidade sociofamiliar;
- V) Realizar parceria com organizações da sociedade civil no campo da assistência social sob o princípio da complementação da gestão municipal de serviços socioassistenciais e não sua substituição, o que exige a prévia deliberação dos respectivos conselhos;
- VI) Prover condições para que o CMAS realize a inscrição de organizações da sociedade civil no campo da assistência social.



**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º.** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I) universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II) gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;
- III) integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios;
- IV) intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V) equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, independente de raça, cor, gênero e etnia, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- VIII) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- IX) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- X) laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;
- XI) continuidade: garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente afiançado pelo cofinanciamento dos entes federativos;
- XII) territorialização: aplicar referência territorial nas atenções da assistência social considerando que a proteção social se assenta nos locais em que vive o cidadão com a sua família;
- XIII) matricialidade sociofamiliar: manter nas atenções de assistência social a centralidade na família e na convivência familiar e social;
- XIV) promoção do convívio e convivência: garantir oportunidade de convívio familiar, grupal, social, de vizinhança para o fortalecimento de laços e ampliação da proteção social mútua.

**Seção II  
DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º.** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I) primazia da responsabilidade do órgão gestor municipal na condução da política de assistência social no Município de Salto;
- II) precedência da gestão pública nas decisões e operação da política;



- III) descentralização político-administrativa e comando único da coordenação da política no município;
- IV) cofinanciamento pela partilha tripartite entre os entes federados do custeio das atenções e ações;
- V) matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- VI) territorialização, respeito as diferenças e características socioterritoriais locais;
- VII) fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social de suas ações;
- VIII) informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;
- IX) fortalecer a política de educação permanente dos trabalhadores do SUAS;
- X) gestão integrada entre benefícios e serviços;
- XI) integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE SALTO**

##### **Seção I DA GESTÃO**

**Art. 5º.** A gestão das ações na área da assistência social é organizada exclusivamente sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União, ratificando a Lei Municipal nº. 2.944, de 3 de junho de 2009, que extingue o Fundo Social de Solidariedade.

**Parágrafo Único** – O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de assistência social e pelas Entidades e Organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

**Art. 6º.** O Município de Salto atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de forma exclusiva em seu âmbito.

**Art. 7º.** O órgão gestor da política de assistência social no Município de Salto é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

##### **Seção II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 8º.** O Sistema Único de Assistência Social na Estância Turística de Salto organiza-se pelos seguintes tipos de proteção social:

- I) proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de



aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II) proteção social especial: conjunto de conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º.** A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

**Parágrafo Único** – O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviço Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I) proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em situação de rua;

II) proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em situações de calamidades públicas e de emergências;

**Parágrafo Único** – O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**Art. 11.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**§1º.** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§2º.** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.



**Art. 12.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

**§1º.** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

**§2º.** O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

**§3º.** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 13.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I) territorialização, com a oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II) universalização, a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
- III) regionalização, com a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cuja ausência de demanda municipal justifique rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 14.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Salto, quais sejam:

- I) Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II) Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**Parágrafo Único** – As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, estando devidamente equipadas com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, sendo igualmente assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 15.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº. 269, de 13 dezembro de 2006; nº. 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo Único** – O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 16.** São seguranças afiançadas pelo SUAS em seus diversos níveis de especialização:

- I) acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
  - a) condições de recepção;
  - b) escuta profissional qualificada;



- c) informação;
  - d) referência;
  - e) concessão de benefícios;
  - f) aquisições materiais e sociais;
  - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
  - h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II) renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III) convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e de interesses comuns e societários;
  - b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV) desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
  - b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
  - c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V) apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige-se a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**Seção III  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 17.** Compete ao Município de Salto, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I) destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº. 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social;
- II) efetuar o pagamento de auxílio-natalidade e auxílio-funeral;
- III) executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV) atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;



- V) prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI) planejar a implantação:
- a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, com quadro de RH concursado e compatível com as exigências;
  - b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
  - c) a diretoria de Proteção Social Básica, com quadro específico e concursado;
  - d) a diretoria de Proteção Social Especial, com quadro específico e concursado;
  - e) a diretoria de Gestão do Trabalho, com competência em vigilância socioassistencial, regulação e educação permanente;
  - f) o sistema de cargos e carreiras para os funcionários do SUAS.
- VII) regulamentar:
- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
  - b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.
- VIII) cofinanciar:
- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
  - b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
- IX) realizar:
- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
  - b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial.
  - c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social.
- X) gerir:
- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
  - b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
  - c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº. 10.836, de 2004.



- XI) organizar:
- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
  - b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
  - c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XII) elaborar:
- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do Tesouro Municipal;
  - b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
  - c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
  - d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
  - e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS;
  - f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação dos SUAS;
  - g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS.
- XIII) aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XIV) alimentar e manter atualizado:
- a) o Censo SUAS;
  - b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº. 8.742, de 1993;
  - c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.
- XV) garantir:
- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
  - b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
  - c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;





- d) a capacitação e formação continuada e permanente para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
  - e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.
- XVI) definir:
- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
  - b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.
- XVII) implementar:
- a) os protocolos pactuados na Comissão Inter-Gestores Tripartite - CIT;
  - b) a gestão do trabalho e educação permanente.
- XVIII) promover:
- a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
  - b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
  - c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.
- XIX) assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XX) prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXI) assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas e projetos às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial em âmbito local;
- XXII) aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXIII) encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXIV) compor as instâncias de pactuação e negociação dos SUAS;
- XXV) estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;
- XXVI) instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;
- XXVII) dar publicidade e visibilidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;
- XXVIII) criar ouvidoria do SUAS, com profissionais de quadro efetivo e concursado.

**Seção IV**



**DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Salto.

**§1º.** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

- I) diagnóstico socioterritorial;
- II) objetivos gerais e específicos;
- III) diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV) ações estratégicas para sua implementação;
- V) metas estabelecidas;
- VI) resultados e impactos esperados;
- VII) recursos materiais, humanos, financeiros disponíveis e necessários;
- VIII) mecanismos e fontes de financiamento;
- IX) indicadores de monitoramento e avaliação e
- X) tempo de execução.

**§ 2º.** O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I) as deliberações das conferências de assistência social;
- II) metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III) ações articuladas e intersetoriais.

**CAPÍTULO IV**

**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS**

**Seção I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Salto, criado pela Lei Municipal nº. 1.959/1996, alterado pela Lei nº. 2584/2004 e Lei nº. 3076/2011, é um órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**§1º.** O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) 6 (seis) representantes governamentais;
- II) 6 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

**§2º.** O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.



**§ 3º** - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei nº 2.811/2007, com suas alterações posteriores e no artigo 9º da Lei 3.076/2011.

**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno definirá também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 22.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I) elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II) convocar, orientar e subsidiar as Conferências Municipais de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;
- III) encaminhar as deliberações da Conferência Municipal, aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;
- IV) aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes as conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- VI) aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VII) aprovar o Plano Municipal de Capacitação, elaborado pelo órgão gestor, de acordo com a Norma Operacional Básica vigente;
- VIII) acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- IX) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- X) normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social de âmbito local, conjuntamente com o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social;
- XI) apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;



- XII) apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XIII) alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIV) zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XV) zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XVI) deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVII) estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVIII) apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XIX) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XX) fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XXI) planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXII) participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
- XXIII) aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIV) orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXV) divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXVI) receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVII) deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
- XXVIII) estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXIX) realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social, em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XXX) notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXXI) fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXXII) emitir resolução quanto às suas deliberações;



- XXXIII) registrar em ata as reuniões;
- XXXIV) instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXV) zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXXVI) avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.
- XXXVII) Manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XXXVIII) Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no controle da Política Municipal de Assistência Social, bem como identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- XXXIX) Zelar pela implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município.

**Art. 24.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**§1º.** O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

**§2º.** O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

## Seção II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 25.** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 26.** As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I) divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II) garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III) estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV) publicidade de seus resultados;
- V) determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI) articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

**Art. 27.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



**Seção III  
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de Assistência Social.

**Art.29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**SEÇÃO IV  
PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES**

**Art. 30.** O Município deverá legitimar a participação dos trabalhadores nas instâncias de deliberação e controle social, nos termos da resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015.

**§ 1º.** A participação dos trabalhadores poderá ocorrer por meio de organizações constituídas, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fórum municipal de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social;

**§2º.** Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, devem ser estimulados e reconhecidos os fóruns de trabalhadores;

**§ 3º.** A participação dos trabalhadores é de relevância na gestão de SUAS, devendo o Município facilitar sua participação nas atividades, inclusive as que ocorrerem nos horários de expediente.

**CAPÍTULO V  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS  
DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

**Seção I  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 31.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

**Parágrafo Único** – Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 32.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I) não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II) desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os usuários;
- III) garantia de qualidade e prontidão na concessão de benefícios;



- IV) garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V) ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI) integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 33.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 34.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

## **Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 35.** Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias

**Parágrafo Único** – Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

**Art. 36.** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I) à genitora que comprove residir no município;
- II) à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III) à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

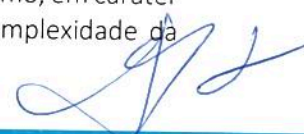
**Parágrafo Único** – O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Art. 37.** O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidade provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Parágrafo Único** – O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme necessidade do requerente, dentro do previsto no Decreto nº. 211, de 21 de julho de 2015, e o que indicar o trabalho social com a família.

**Art. 38.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e à inserção comunitária.

**Parágrafo Único** – O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau e complexidade da



situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento nos serviços.

**Art. 39.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos

- I) riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II) perdas: privação de bens e de segurança material;
- III) danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único** – Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I) ausência de documentação;
- II) necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III) necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV) ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V) perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI) processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII) ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidade alimentares de seus membros.

**Art. 40.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 41.** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Parágrafo Único** – O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 42.** Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

### Seção III

#### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 43.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.





**Seção IV  
DOS SERVIÇOS**

**Art. 44.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas às necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº. 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção V  
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 45.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

**Seção VII  
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 46.** São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos usuários abrangidos pela Lei Federal nº. 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 47.** As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 48.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos, benefícios sociassistenciais:

- I – executar ações de caráter contínuo, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios sociassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 49.** As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I) ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II) aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;



- III) elaborar plano de ação anual;
- IV) ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

**Parágrafo Único** – Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I) análise documental;
- II) visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III) elaboração do parecer da Comissão;
- IV) pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V) publicação da decisão plenária;
- VI) emissão de comprovante;
- VII) notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

**§1º.** As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

## **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 50.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Parágrafo Único** – O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 51.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo Único** – Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

### **Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**Art. 52.** O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela lei nº. 2002/1997, com alteração pela lei nº. 2100/1998, constitui-se fundo público de gestão orçamentária financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 53.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I) recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II) dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III) dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não-Governamentais;
- IV) receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V) as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI) produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII) doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- VIII) outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§1º.** A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§2º.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

**§3º.** As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 54.** O FMAS será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 55.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I) financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II) em parcerias entre Poder Público e Entidades de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV) construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;



- V) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI) pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII) pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VIII) desenvolvimento de programa de capacitação continuada e permanente, com vistas o aperfeiçoamento de Recursos Humanos na Política de Assistência Social.

**Art. 56.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Parágrafo Único** – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais na Política de Assistência Social processar-se-ão mediante convênios, contratos, editais, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 57.** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

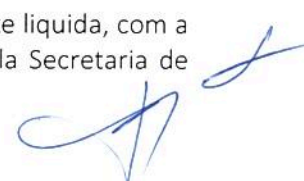
## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58.** Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estados e Município, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

- I) Plano Municipal de Assistência Social;
- II) Orçamento da Assistência Social;
- III) Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV) Relatório Anual de Gestão.

**Art. 59.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 60.** O Município aplicará, anualmente, recurso proveniente da receita corrente líquida, com a finalidade da manutenção dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela Secretaria de



Assistência Social norteados pelo SUAS, considerando a lógica do pacto federativo, onde cada ente (municipal, estadual e federal) deve garantir a execução da Política Pública de Assistência Social.

**Art. 61.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 23 de Novembro de 2016 – 318º da Fundação



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



**Paulo Henrique de Campos Soranz**  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 25/11/2016 - NC